

Processo n.: @PCR 14/00187602

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000033, no valor de R\$ 360.000,00, de 18/03/2010, à pessoa jurídica Costa Esmeralda Convention e Visitors Bureau, visando à realização do II Workshop All Seasons Brasil e Megafam Santa Catarina

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Costa Esmeralda Convention & Visitors Bureau, Luiz Otávio Lustosa e David Nichol Swan

Procuradores: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 444/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas em relação às irregularidades sujeitas à multa constantes no item 2 e nos subitens 3.1 a 3.3 do Despacho de Citação.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, "c" c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) à pessoa jurídica Costa Esmeralda Convention & Visitors Bureau, referente à Nota de Empenho n. 2010NE000033, no valor de R\$ 360.000,00, emitida em 18/03/2010 (f. 126).

3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **LUIZ OTÁVIO LUSTOSA**, Presidente da entidade proponente em 2010, inscrito no CPF sob o n. 308.459.26991, e a pessoa jurídica **COSTA ESMERALDA CONVENTION & VISITORS BUREAU**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.528.754/0001-32, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em função da ausência de comprovação dos serviços de *marketing*, descritos na nota fiscal de serviços eletrônica n. F61DCF194, no valor total de **R\$ 93.798,00** (noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais), em descumprimento ao disposto nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC 16/1994 e 34 e 70, IX e XXI, do Decreto n. 1.291/2008, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interponem recurso na forma da lei.

4. Declarar o Sr. Luiz Otávio Lustosa e a pessoa jurídica Costa Esmeralda Convention & Visitors Bureau já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 322/2021**, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC